

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Senhor Paulo Eduardo Martins)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para ensejar a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para aquisição de equipamentos destinados à geração própria de energia elétrica em residências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

XXIII – uma única vez por trabalhador para custeio parcial ou total de aquisição e instalação em moradia própria de equipamentos destinados à geração de energia elétrica solar, limitado o valor do saque a, no máximo, R\$ 8.000,00 (oito mil reais).”

Art. 2º Esta Lei vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estímulo à utilização progressiva da energia solar no Brasil é extremamente importante. A experiência internacional demonstra que os países com maior aproveitamento dessa fonte, como Alemanha, Japão, China e Estados Unidos, contaram com políticas de incentivos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219199538600>

* CD219199538600 *

A energia solar tem reduzido impacto ambiental, preço menor em comparação às demais fontes energéticas, e o Brasil revela vantagens comparativas nessa área, em função dos elevados níveis de insolação no território nacional e das grandes reservas de quartzo de qualidade, produto utilizado na confecção de módulos solares. Outro nítido aspecto positivo do estímulo à utilização da energia solar é o incentivo à maior diversificação da matriz brasileira de energia elétrica, ainda muito dependente da energia hídrica. Um dos problemas dessa excessiva concentração é a significativa dependência do nosso sistema elétrico ao regular regime pluvial. Anos com previsão de estiagem trazem imprevisibilidade na regular oferta de energia, com efeitos adversos para economia como um todo.

Uso mais intenso de Sistemas de microgeração e minigeração solar propiciaria menor dependência das unidades residenciais à regular oferta do sistema elétrico, ensejando também maior diversificação da matriz elétrica nacional, ainda muito dependente da energia hidrelétrica.

A despeito das nítidas vantagens do estímulo à instalação de sistemas de geração de energia solar, a utilização dessa fonte no Brasil ainda está aquém da média internacional e do potencial do país. Estudo da EPE (2012) demonstra que a participação dessa fonte na matriz elétrica é de somente 2%.¹ Uma das razões para esse baixo percentual é o ainda elevado montante de recursos exigidos para a instalação de sistemas de geração próprios, considerando-se a média remuneratória brasileira.

O presente projeto visa justamente suprir essa limitação para a instalação de unidades de geração de energia elétrica solar em residências, ensejando a utilização de recursos do FGTS para esses empreendimentos.

Uma vez realizada a inversão, os consumidores, além de terem menor dispêndio com energia elétrica, estarão contribuindo para o suprimento dessa fonte energética, em nítida carência no país, e também colaborarão para o meio ambiente. A proposta tem igualmente o efeito benéfico de propiciar a geração de emprego e renda, pois estimulará a aquisição de painéis fotovoltaicos, ensejando aumento da produção dos mesmos. Trata-se de produtos de alto valor agregado e a abundância de quartzo de qualidade no

¹ Empresa de Pesquisa Energética (EPE). Análise da Inserção da Geração Solar na Matriz Elétrica Brasileira. Rio de Janeiro, maio/2012



* CD219199538600

país representa relevante diferencial competitivo para o estímulo da produção nacional e para o investimento futuro em inovações tecnológicas desses produtos.

A exigência de que só se permita um saque dos recursos do FGTS para os empreendimentos de geração de energia solar e a validade da norma por dois anos explica-se em função da necessidade de limitar a iniciativa ao período de grave crise energética para não prejudicar a liquidez dos recursos de FGTS, uma vez que são muitos os PLs que propõem a utilização desses recursos.

De fato, mesmo com relação à temática em tela, diversos outros projetos de lei foram apresentados. A presente proposta se diferencia das demais pois mantém a possibilidade de utilização dos recursos do FGTS restrita aos empreendimentos de geração de energia solar e também em função de limitar o único saque autorizado dos recursos do FGTS ao período de dois anos (vigência da lei). A primeira exigência decorre da necessidade premente de se diversificar a matriz elétrica do país com a utilização de fontes de baixo impacto ambiental pouco usadas no Brasil, como é o caso da energia solar. A segunda condicionante tem por fim precípuo mitigar o impacto do projeto na liquidez do fundo do FGTS, garantindo a disponibilidade adequada de recursos para o atendimento de suas finalidades primordiais.

Sala das Sessões, de novembro de 2021.

**DEPUTADO FEDERAL PAULO EDUARDO MARTINS
(PSC-PR)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219199538600>

